

TC 004.150/2013-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Corumbiara/RO

Responsáveis: Leidson Ferreira de Souza (CPF 449.681.324-68); Silvino Alves Boaventura (CPF 203.727.442-49); José Trindade Neto (CPF 144.470.701-97)

Advogado ou Procurador: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370); Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593); peça 24

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Leidson Ferreira de Souza e do Sr. Silvino Alves Boaventura, ambos na condição de prefeitos do Município de Corumbiara/RO, nos períodos de 1997-2004 e 2005-2012, respectivamente, em razão da não consecução dos objetivos pactuados quanto aos recursos repassados no valor de R\$ 150.000,00 ao Município de Corumbiara/RO, por força do Contrato de Repasse 89.895-19/1999, firmado com a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, que teve por objeto a implantação de infraestrutura e serviço de apoio à agricultura familiar no citado município.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do Contrato de Repasse, foram previstos R\$ 150.674,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 seriam repassados pela contratante (peça 3, p. 2) e R\$ 674,00 corresponderiam à contrapartida (peça 3, p. 8).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 1999OB001349, no valor de R\$ 150.000,00, emitida em 9/12/1999 (peça 10, p. 50). Os recursos foram creditados na conta específica em 13/12/1999 (peça 10, p. 21).

4. O ajuste vigeu no período de 18/10/1999 a 30/09/2000 e previa a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após a data de liberação da última parcela transferida, conforme cláusulas décima quarta (peça 3, p. 6) e décima primeira (peça 3, p. 5), respectivamente, alterado pela carta reversal 1, de 6/12/1999 (peça 10, p. 11).

5. Inicialmente, um vereador do município de Corumbiara/RO formulou representação versando sobre irregularidades na gestão de recursos públicos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF repassados àquela municipalidade, a qual foi examinada nos autos do TC 005.751/2003-5.

6. No relatório do Acórdão 28/2005 - TCU - 2ª Câmara, a Unidade Técnica indicou que o convênio foi aprovado em 2001 e que o projeto se encontrava em abandono, sendo que o acórdão, propriamente dito, conheceu da representação e determinou à Caixa Econômica Federal, Órgão repassador dos recursos, que realizasse a fiscalização nas obras do Contrato de Repasse 89.895-19/99, verificando o motivo pelo qual o projeto se encontrava abandonado e se o mesmo fora realizado de acordo com as especificações técnicas, apurando a responsabilidade e o dano ao erário, eventualmente existente, e instaurando a devida tomada de contas especial.

7. Posteriormente, o Ministério Público Federal representou à esta Corte de Contas, dando

origem ao processo TC-018.830/2005-4, no âmbito do qual foram proferidos os Acórdãos 2871/2007-TCU-1ª Câmara e 1810/2008-TCU-1ª Câmara. Deste último constou a determinação à Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário para que adotasse providências com vistas à apuração das irregularidades noticiadas, relativas ao Contrato de Repasse 089.895-19/1999, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e o Município de Corumbiara/RO.

8. Já em relação à tomada de contas especial propriamente dita, a Controladoria-Geral da União, conforme Relatório de Auditoria 232689/2012 (peça 6, p. 1), afirmou que esta foi instaurada intempestivamente e que o fato em análise se refere ao objeto do Contrato de Repasse e sua efetividade.

9. Segundo consta do Ofício 495/2005/SUREP/GEATO, de 13/6/2005, a Caixa Econômica Federal informou ter realizado vistoria no local do objeto, em 13/5/2005, quando constatou o seu estado de abandono, com peças em avançado estado de corrosão (peça 10, p. 33-36).

10. A prestação de contas do referido contrato de repasse foi aprovada em 26/7/2001 (peça 10, p. 25-26). Contudo, como já indicado acima, o bem em questão em curto espaço de tempo se deteriorou.

11. Realizada a instrução por esta Unidade Técnica (peça 12), foi observado que os critérios da eficiência e da eficácia, a princípio, foram cumpridos, pois o objeto foi entregue e as contas aprovadas. Entretanto, quanto ao aspecto da efetividade, este ficou comprometido em razão do abandono e da deterioração do maquinário, em poucos anos após a entrega do objeto (peça 10, p. 33-36).

12. Em resumo, seria possível dizer que, a princípio, o objeto do contrato de repasse em questão não teve efetividade e, por isso, geraria um ato antieconômico, passível de apuração pela Corte Contas.

13. A Secex-RO identificou como gestores municipais, e possíveis responsáveis, o Sr. Leidson Ferreira de Souza e o Sr. Silvino Alves Boaventura, prefeitos municipais à época dos fatos (peça 12) e realizou a citação de ambos (peças 15 e 16).

14. Além disso, solicitou esclarecimentos à Caixa Econômica Federal sobre os motivos da intempestividade da instauração da Tomada de Contas Especial 63/07, referente ao supracitado Contrato de Repasse.

15. Quanto à diligência realizada à Caixa Econômica Federal, esta comunicou que o motivo da intempestividade na instauração da Tomada de Contas Especial 63/07 decorreu de equívoco na interpretação da aplicação do disposto no art. 7º, inciso II, alínea "a", da Instrução Normativa-TCU 13/1996, quando se entendeu que os autos do processo não poderiam seguir adiante e, portanto, foram arquivados naquela Superintendência (peça 20, p. 1).

16. Em 2009, em face de questionamento do Ministério da Agricultura e Abastecimento, foi percebido o equívoco e prontamente instauraram a Tomada de Contas Especial 63/07 (peça 20, p. 1), a qual foi encaminhada no mesmo ano para a Controladoria-Geral da União (CGU).

17. Informou também que o gestor responsável no ano de 2007, momento do arquivamento da Tomada de Contas Especial 63/07, foi o Sr. José Trindade Neto (peça 20, p. 2).

18. Verificou-se, também, que a referida tomada de contas foi encaminhada à CGU no ano de 2009 (peça 10, p. 49) e, posteriormente, em 2012 a CGU encaminhou os autos para o TCU (peça 1).

19. Já quanto a citação realizada ao Sr. Leidson Ferreira de Souza, este argumentou preliminarmente a sua ilegitimidade passiva *ad causam* em face da total ausência de nexo de causalidade entre este e a suposta irregularidade (peça 23, p. 4). Alegou que quando do encerramento do mandato como Prefeito Municipal de Corumbiara/RO, em dezembro de 2004, a Unidade

Armazenadora de safras agrícolas no contexto do Pronaf já estava inaugurada e em pleno funcionamento.

20. Tal alegação, contudo, não estava acompanhada de provas de que o objeto do Contrato de Repasse 89.895-19/1999 estava em pleno funcionamento naquela ocasião e também não se coadunava com a constatação da Caixa Econômica Federal do seu estado de abandono, com peças em avançado estado corrosivo, apenas cinco meses após o término do mandato do responsável em questão (peça 10, p. 33-36).

21. O responsável argumentou também que, após ter sido citado, foi ao local do objeto do contrato e verificou que o mesmo estaria em pleno funcionamento, apresentando inclusive fotos que dizia serem atuais (peça 23, p. 3 e 9).

22. Tal alegação trazia fatos novos e determinantes na apuração de possível débito oriundo de ato antieconômico por falta de efetividade. Em que pese as fotos apresentassem aparentemente uma visão de funcionamento do local, era necessário que o órgão fiscalizador confirmasse se atualmente o objeto estava atendendo aos fins a que se destinou.

23. Quanto ao Sr. Silvino Alves Boaventura, como prefeito sucessor do Sr. Leidson Ferreira de Souza, também foi citado pela mesma falha, ou seja, a falta de efetividade do Contrato de Repasse em questão, o que teria propiciado a ocorrência de ato antieconômico, com infração ao disposto no *caput* do art. 8º, da Lei 8.443/1992 (peça 16).

24. O responsável argumentou que devido à falta de recursos e outras dificuldades administrativas não realizou imediatamente a correção dos vícios existentes, porém o fez tão logo foi possível, sendo que ao final do seu mandato, em 2012, o objeto do contrato estava em funcionamento (peça 21, p. 1), inclusive juntando fotos (peça 21, p. 5-12).

25. Esta alegação está coerente com a argumentação do Sr. Leidson sobre o funcionamento atual do local, já mencionada no parágrafo 21.

26. Em face da análise promovida – e devido às alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Leidson Ferreira de Souza e pelo Sr. Silvino Alves Boaventura, que trouxeram fatos novos determinantes para o exame do mérito – a Unidade Técnica fez a proposta (peça 25, p. 4) de realização de diligência à Caixa Econômica Federal, órgão repassador dos recursos e responsável pela análise da Prestação de Contas, a fim de que informasse se o objeto do contrato de repasse 89.895-19/99 se encontrava ainda abandonado e, caso tenha sido recuperado, informasse se estava atendendo em sua plenitude os objetivos do citado contrato e a origem dos recursos empregados na sua recuperação, bem como fez a proposta da audiência (peça 25, p. 4) do Sr. José Trindade Neto, gestor responsável pelo arquivamento indevido da Tomada de Contas Especial 63/07 (parágrafos 17-21), no ano de 2007.

27. Após a realização de audiência pela Secex-RO (peça 29), o Sr. José Trindade Neto apresentou, tempestivamente, as razões de justificativas (peça 36) e alegou que, à época dos fatos, o corpo técnico entendeu, equivocadamente, ser aplicável o disposto na Instrução Normativa-TCU 13/1996, art. 7, inc. II, alínea “a”, e, assim, os autos deveriam ser arquivados (peça 36, p. 1).

28. Acrescentou que o setor de instauração de processos de tomadas de contas especial fruto de contratos de repasse com recursos federais possuía uma equipe pequena de apenas cinco empregados e que devido à grande quantidade de atividades, com elevado número de contratos a analisar, não era possível realizar revisões periódicas nos processos instaurados e arquivados (peça 36, p. 1-2).

29. Os argumentos do responsável se baseavam em duas premissas, basicamente resumidas: equívoco de interpretação e acúmulo de serviço.

30. Quanto ao equívoco de interpretação é necessário destacar o texto citado da Instrução Normativa-TCU 13/1996, art. 7, inc. II, alínea “a” *in verbis*:

Art. 7º **A tomada de contas especial** será elaborada de forma simplificada, por meio de demonstrativo e **anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual** do ordenador de despesa ou do administrador, para julgamento em conjunto, quando:

I - o dano for de valor inferior à quantia referida no art. 6º;

II - **quando antes do encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal**, ocorrer:

a) **apresentação e aprovação da prestação de contas dos recursos financeiros repassados**, mesmo que intempestivamente;

31. Do exposto na norma acima, verifica-se que a tomada de contas especial apenas não seria encaminhada ao TCU de forma singular. Isto é, deveria ser enviado em um anexo ao processo de prestação de contas anual do gestor no caso em que houvesse a aprovação da prestação de contas dos recursos financeiros.

32. Como houve a prestação de contas dos recursos financeiros, (peça 10, p. 25-26), a Caixa Econômica Federal deveria ter enviado a tomada de contas especial em um anexo ao processo de prestação de contas anual do gestor ao invés de arquivá-la.

33. Tal situação, segundo a tese do responsável, poderia ter ocorrido em face do grande volume de trabalho da equipe responsável, pois contava com apenas cinco servidores para gerir todas as tomadas de contas especial fruto de contratos de repasse com recursos federais.

34. Os argumentos do responsável se apresentam plausíveis. Demonstram uma situação fática em que o gestor se encontrava assessorado por uma equipe que trabalhava além da sua capacidade, o que acabou por permitir a ocorrência de uma falha, o que seria diminuto frente a quantidade de processos de tomadas de contas geridos pela Caixa Econômica Federal.

35. Desta forma, aplicando-se o princípio da razoabilidade foi proposto pela Unidade Técnica que por ocasião do mérito fossem acolhidas as razões de justificativa do responsável.

36. Foi realizada, ainda, diligência à Caixa Econômica Federal (peça 28), a fim de que informasse a atual situação das obras do projeto referente ao Contrato de Repasse 89.895-19/1999.

37. A empresa pública informou que realizou, em 5/8/2015, vistoria ao local das obras referentes ao Contrato de Repasse 89.895-19/1999 e que o armazém não se encontrava mais abandonado, inclusive apresentou fotos de grãos de milho em processo de secagem antes de serem ensacados (peça 37, p. 1 e 3).

38. Acrescentou, ainda, que segundo o Sr. José Valmir, funcionário municipal operador de secador, fazia quatro anos que o município realizara a limpeza da área para que o local pudesse ter condições de uso (peça 37, p. 1).

39. A Caixa também informou que o secador de grãos se encontrava em desconformidade com o projeto contratado à época, com componentes faltantes, ausência de motores elétricos, além de instalações elétricas danificadas (peça 37, p. 1-2).

40. Segundo o atual Prefeito Municipal, Sr. Deocleciano Ferreira Filho, o secador de grãos nunca esteve em funcionamento e que ainda existiriam seis motores elétricos guardados em uma sala da Secretaria de Agricultura (peça 37, p. 2).

41. Por fim, a Caixa fez a seguinte conclusão (peça 37, p. 2):

Conforme vistoria realizada e aqui relatada, concluímos que, apesar do uso do galpão para armazenagem de grãos, o projeto contratado não atende em sua plenitude os objetivos pactuados uma vez que o secador de grãos não apresenta funcionalidade, portanto, sendo inexecutável a possibilidade de produção de 150 a 200 sacas de cereais por dia, permanecendo, assim, o problema de armazenagem dos grãos produzidos pelos agricultores.

42. Do exposto, verifica-se que, em que pese estar sendo utilizado no momento um galpão,

permanecem problemas quanto ao secador que impossibilita a armazenagem de grãos, não permitindo o uso total do objeto pactuado. Em outras palavras, não foi alcançado o objetivo pleno proposto de transformar e melhorar as condições dos agricultores locais.

43. Assim, permaneceu a responsabilidade do Sr. Leidson Ferreira de Souza e do Sr. Silvino Alves Boaventura, devido à falta de efetividade do Contrato de Repasse 89.895-19/1999 celebrado entre a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o Município de Corumbiara/RO, o que propiciou a ocorrência de ato antieconômico e feriu o princípio constitucional da eficiência, com infração ao disposto na CF 1988, art. 37, *caput* e na Lei 8.443/1992, art. 8, *caput*.

44. Apesar de já ter sido realizada a citação dos responsáveis acima (peças 15 e 16), existiam novos elementos de provas (peça 37), resultado de diligência realizada em função dos fatos constantes nas próprias alegações de defesa de que o objeto pactuado do contrato estaria em pleno funcionamento (peças 21 e 23).

45. Assim, para garantir aos responsáveis o direito ao contraditório, pois na ocasião em que apresentaram as suas defesas a Caixa não tinha realizado nova vistoria, foi proposto que fossem novamente citados os responsáveis (peça 38, p. 6).

EXAME TÉCNICO

46. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex-RO (peça 40), foi promovida a citação dos Srs. Silvino Alves Boaventura e Leidson Ferreira de Souza, por meio dos Ofícios 323/2016-TCU/SECEX-RO e 322/2016-TCU/SECEX-RO (peça 43 e 44), ambos datados de 6/5/2016, respectivamente, sendo que quanto ao Sr. Silvino Alves Boaventura ainda foi encaminhado o Ofício 430/2016-TCU/SECEX-RO (peça 51), datado de 2/6/2016.

47. Apesar de o Sr. Silvino Alves Boaventura ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 52, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

48. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o Sr. Silvino Alves Boaventura, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

49. O Sr. Leidson Ferreira de Souza tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 45, tendo apresentado, intempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 50.

50. Desta maneira, visto a regularidade das citações e observado o direito do contraditório, passa-se, a seguir, ao exame dos argumentos apresentados pelos responsáveis de acordo com irregularidade detectada.

I. Falta de efetividade do Contrato de Repasse 89.895-19/1999 celebrado entre a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o Município de Corumbiara/RO, com o abandono do seu objeto, o que propiciou a ocorrência de ato antieconômico, com infração ao disposto no caput do art. 37 da CF 1988 e caput do art. 8, da Lei 8.443/1992.

I. 1. Argumentos apresentados pelo Sr. Leidson Ferreira de Souza (peça 50)

51. O responsável alegou que o Contrato de Repasse 89.895-19/1999 já havia sido objeto de deliberação pelo Tribunal, tendo a certeza da coisa julgada, e que já se passaram mais de doze anos (peça 50, p. 1).

52. Também fez considerações sobre a natureza do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas e pugna pela prescrição da ação punitiva do Estado, com fundamento no art. 5º da Constituição Federal de 1988 (peça 50, p. 4-5).

53. O responsável ainda alegou que a vistoria da Caixa teria ocorrido cinco meses após ter

deixado o cargo de prefeito municipal, em maio de 2005, portanto a responsabilidade pelo abandono seria do prefeito que o sucedeu e que a prestação de contas do citado contrato de repasse foi aprovada em 2001 (peça 50, p. 6).

54. Afirmou, por fim, que o corpo técnico entendeu pelo arquivamento da TCE e que a Controladoria-Geral da União entendeu que a instauração desta foi intempestiva (peça 50, p. 6).

I. 2. Análise

55. A alegação do responsável, inicialmente, é baseada no pressuposto que o Tribunal teria deliberado sobre a matéria e por consequência teria ocorrido a coisa julgada (peça 50, p. 1).

56. Apesar de o responsável não ter identificado o acórdão que pudesse respaldar tal tese, o Tribunal, em 20/1/2005, exarou o Acórdão 28/2005 - TCU - 2ª Câmara que, entre outras medidas, realizou a seguinte determinação:

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal, Órgão repassador dos recursos e responsável pela análise da Prestação de Contas, que:

9.2.1. realize fiscalização nas obras do contrato de repasse 89.895-19/99, **verificando o motivo pelo qual o projeto encontra-se abandonado** e se o mesmo foi realizado de acordo com as especificações técnicas e projeto básico aprovados, e, em caso negativo, apure a responsabilidade e o dano causado ao erário, instaurando a devida Tomada de Contas Especial; (grifo nosso)

57. Isto significa que a Corte de Contas reconheceu em janeiro de 2005 que o objeto do Contrato de Repasse 89.895-19/1999 estava abandonado.

58. Em razão da gestão do Sr. Silvino Alves Boaventura, como prefeito municipal de Corumbiara/RO, ter sido iniciada em 1/1/2005, seria impossível concluir que em apenas vinte dias o citado o objeto teria sido abandonado.

59. Portanto, infere-se que o abandono ocorreu na gestão do Sr. Leidson Ferreira de Souza, como prefeito municipal de Corumbiara/RO, no período compreendido entre a data da aprovação da prestação de contas final, em 26/7/2001 (peça 10, p. 25-26), e o término do seu mandato eletivo, em 31/12/2004.

60. Ademais, verifica-se também que foi fruto da supracitada determinação da Corte que a Caixa realizou uma vistoria no local, em 13/5/2005, e constatou o estado de abandono do objeto, com peças em avançado estado de corrosão (peça 10, p. 33-36).

61. Assim, caracteriza-se que o objeto foi abandonado na gestão do Sr. Leidson Ferreira de Souza, como prefeito municipal de Corumbiara/RO, também fica demonstrada a inexistência de qualquer coisa julgada em relação ao responsável, pelo contrário, existe determinação expressa para apuração da responsabilidade e instauração da devida Tomada de Contas Especial.

62. Já em relação às considerações sobre a natureza do parecer prévio do Tribunal de Contas, este é impertinente por não possuir qualquer correlação com os fatos apurados neste processo.

63. Quanto à prescrição da ação punitiva do TCU, este será visto em tópico específico mais adiante.

64. No que diz respeito à alegação de que a responsabilidade pelo abandono do objeto do contrato de repasse seria exclusivamente de seu sucessor na prefeitura, o Sr. Silvino Alves Boaventura, esta não merece prosperar pelos fundamentos já demonstrados nos parágrafos 56 à 59.

65. O responsável ainda alega que o corpo técnico teria entendido pelo arquivamento da TCE (peça 50, p. 6). Tal alegação não deve prosperar, pois o corpo técnico em questão não é do TCU e sim da Caixa, e que tal fato ocorreu por falha daquela da entidade conforme já exposto nos parágrafos 27 à 35.

66. Além disso, cabe esclarecer que o pronunciamento do controle interno não vincula a análise desta Corte de Contas, que pode acompanhar as decisões daquele órgão ou pronunciar-se de forma contrária, caso identifique fatos para isso. Assim não fosse, perderia a razão de existência das duas modalidades de controle, interno e externo.

67. Quanto à alegação de que a Controladoria-Geral da União entendeu que a TCE foi instaurada intempestivamente, em nada altera a situação do responsável, apenas indica que houve atraso na Caixa para instauração da Tomadas de Contas Especial.

68. Cabe ainda destacar que, em 5/8/2015, a Caixa realizou uma diligência ao local para verificar a situação do objeto, concluindo que:

Conforme vistoria realizada e aqui relatada, concluímos que, apesar do uso do galpão para armazenagem de grãos, o projeto contratado não atende em sua plenitude os objetivos pactuados uma vez que o secador de grãos não apresenta funcionalidade, portanto, sendo inexecutável a possibilidade de produção de 150 a 200 sacas de cereais por dia, permanecendo, assim, o problema de armazenagem dos grãos produzidos pelos agricultores.

69. Ou seja, em outras palavras, significa que o principal objetivo do Contrato de Repasse 89.895-19/1999, que era mudar uma realidade dos pequenos agricultores locais ao permitir a armazenagem dos grãos produzidos, não foi alcançada.

I. 2.1 Análise do nexos causal

70. Refutados os argumentos, faz-se necessário o estabelecimento do nexos causal entre a irregularidade e a ação ou omissão do gestor.

71. A Constituição Federal de 1988, art. 37, *caput*, estabelece que a Administração Pública está vinculada ao princípio da eficiência.

72. Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 32ª Edição, Editora Malheiros, ano 2006, p. 96, já dizia, que:

O *princípio da eficiência* exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

73. Segundo o glossário de termos do controle externo do Tribunal de Contas da União, o ato antieconômico é aquele ato que onera, indevidamente, o erário, mesmo que praticado com a observância das formalidades legais, não atendendo ao interesse público ou afrontando os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e efetividade.

74. Verifica-se que o Contrato de Repasse 89.895-19/1999 foi realizado, porém foi abandonado pelo Sr. Leidson Ferreira de Souza, ou seja, não houve o atendimento das necessidades da comunidade a que deveria melhorar uma realidade, ferindo o princípio constitucional da eficiência e, por consequência, gerando um ato antieconômico.

75. Então, é possível afirmar que o nexos causal foi estabelecido no momento em que, o Sr. Leidson Ferreira de Souza, como prefeito municipal de Corumbiara/RO, abandonou o objeto do Contrato de Repasse 89.895-19/1999, não dando a sua utilização devida e não gerando resultados positivos a comunidade local, ferindo o princípio constitucional da eficiência.

76. Destaca-se também que, apesar de não ter sido alcançado o objetivo proposto do Contrato de Repasse 89.895-19/1999, o objeto foi reaproveitado às expensas do próprio município e está sendo utilizado para secagem de grãos e também como parte operacional da secretaria de obras do município (peça 37, p. 1).

77. Desta forma, entende-se que seja imputado o débito integral, no valor de R\$ 150.000,00,

ao Sr. Leidson Ferreira de Souza em razão de ser o responsável pelas irregularidades identificadas, sendo que a atualização monetária e juros devem contar a partir do momento em que os recursos foram creditados na conta específica do convênio, em 13/12/1999 (peça 10, p. 21).

I. 2.2 Análise da boa-fé do Sr. Leidson Ferreira de Souza

78. Citado o responsável, este apresentou alegações de defesa improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida, não sendo possível, ainda, ser reconhecida a boa-fé do gestor.

79. Relativamente a esse aspecto, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

80. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

81. Nesse contexto, e após o exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente do responsável na gestão da coisa pública. Com efeito, também não alcançou ele o intento de comprovar a aplicação dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar alegações incapazes de elidir a irregularidade cometida.

82. Sobre o assunto, o art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, estabelece que, não restando configurada de forma objetiva a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

83. São nesse sentido os Acórdãos 10.995/2015-TCU - 2ª Câmara, 7.473/2015-TCU-1ª Câmara, 9376/2015-TCU-2ª Câmara, 8.928/2015-TCU-2ª Câmara, 1895/2014-TCU - 2ª Câmara, entre outros.

I. 2.3 Fundamentação Legal

84. Desse modo, rejeitadas as alegações de defesa, devem as contas em análise serem julgadas irregulares e em débito o responsável, com fundamentos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, na alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, em razão do abandono do objeto do Contrato de Repasse 89.895-19/1999, com afronta ao princípio constitucional da eficiência, gerando ato antieconômico com a ocorrência de dano ao Erário.

I. 3. Argumentos apresentados pelo Sr. Silvino Alves Boaventura

85. O responsável foi regularmente citado (peça 51 e 52), sendo que o Sr. Silvino Alves Boaventura não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

I. 4. Análise

86. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

87. Ao não apresentar sua defesa, o Sr. Silvino Alves Boaventura deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade.

88. Verificam-se, das provas que compõe os autos, que o Sr. Silvino Alves Boaventura, como

prefeito municipal de Corumbiara/RO, recebeu, em 1/1/2005, o objeto do Contrato de Repasse 89.895-19/1999 já abandonado, conforme exposto nos parágrafos 55 à 61.

89. Portanto, foge a razoabilidade do senso comum a imputação de responsabilidade a este gestor por abandono do objeto do Contrato de Repasse 89.895-19/1999, pois este já se encontrava abandonado no momento em que assumiu a responsabilidade pela gestão do município de Corumbiara/RO.

90. Conclui-se, então, que o Sr. Silvino Alves Boaventura deve ser excluído da relação processual.

EXAME DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

91. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

92. No presente caso, os atos irregulares que importariam débito em razão da falta de efetividade do Contrato de Repasse 89.895-19/1999 – firmado entre a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o Município de Corumbiara/RO, que teve por objeto a implantação de infraestrutura e serviço de apoio à agricultura familiar no citado município – foram decorrentes do abandono do objeto pelo gestor, no período de 26/7/2001 à 31/12/2004, período referente entre a última prestação de contas aprovada e o término do mandato eletivo de prefeito municipal de Corumbiara/RO do Sr. Leidson Ferreira de Souza.

93. O ato que ordenou a primeira citação do responsável ocorreu em 17/11/2014 (peça 14), antes, portanto, do transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

94. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e reiniciando a nova contagem prescricional a partir de 17/11/2014, verifica-se que inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

CONCLUSÃO

95. Em exame anterior foi considerada acolhida as razões de justificativa do Sr. José Trindade Neto (parágrafos 26-35).

96. Em face da análise promovida nos parágrafos 51 à 83, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Leidson Ferreira de Souza, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

97. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade (parágrafos 78-83).

98. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à sua condenação em débito (parágrafo 84), e aplicando a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em razão de não estar prescrita a pretensão punitiva do TCU (parágrafos 91-94).

99. Diante da revelia do Sr. Silvino Alves Boaventura e existindo nos autos elementos que permitem analisar a conduta do responsável (parágrafos 85-89), propõe-se que seja excluído da relação processual (parágrafo 90).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

100. Existe em curso na Justiça Federal uma ação de improbidade administrativa em desfavor do Sr. Leidson Ferreira de Souza, processo 0000548-27.201.4.014101, na 1ª Vara Federal da

Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO.

101. Já foi prolatada uma sentença, em 18/5/2015, julgando parcialmente procedente o pedido do Ministério Público Federal e condenando o Sr. Leidson Ferreira de Souza ao ressarcimento integral do dano, consistente no valor do Contrato de Repasse 89895-19/99/MA/CAIXA, valor de R\$ 150.674,00, a suspensão dos direitos políticos por cinco anos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos (peça 53, p. 8-10).

102. Em que pese a existência da supracitada sentença, o réu interpôs recurso de apelação e o processo continua ainda em tramitação na justiça (peça 54, p. 1).

103. Assim, em razão da independência das instâncias da Justiça Federal e do Tribunal de Contas da União, bem como por ainda não se ter notícia da efetivação do ressarcimento ao erário causado, permanece a proposta para que a Corte de Contas condene o Sr. Leidson Ferreira de Souza a restituir aos cofres públicos o dano ao erário que ocasionou em razão do abandono do objeto do Contrato de Repasse 89.895-19/1999.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

104. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir o Sr. Silvino Alves Boaventura da relação processual;

b) acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Trindade Neto;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Leidson Ferreira de Souza (CPF 449.681.324-68), na condição de Prefeito do Município de Corumbiara/RO à época dos fatos, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.000,00	13/12/1999

Valor histórico: R\$ 150.000,00

Valor atualizado, com juros, até 30/8/2016: R\$ 1.136.434,69 (peça 55)

d) aplicar ao Sr. Leidson Ferreira de Souza (CPF 449.681.324-68) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Leidson Ferreira de Souza (CPF 449.681.324-68) em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217

do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

h) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, aos responsáveis, ao Município de Corumbiara/RO, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério da Agricultura e Abastecimento.

SECEX-RO, em 22 de setembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

GÉRSON DIAS ALVES

AUFC – Mat. 10190-7

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
A falta de efetividade do Contrato de Repasse 89.895-19/1999 celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Corumbiara/RO, com o abandono do seu objeto pelos responsáveis, gerando ato antieconômico.	Leidson Ferreira de Souza (CPF 449.681.324-68), na condição de prefeito municipal de Corumbiara/RO	Anos de 1997-2004	Abandono do objeto do Contrato de Repasse 89.895-19/1999, conforme parágrafos 51-83.	Abandono do objeto do contrato de repasse 89.895-19/1999, gerando o desperdício do dinheiro público e por conseguinte o dano ao erário por ato antieconômico	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, tendo este mantido em desuso o objeto do contrato de repasse. É razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude do ato e que também era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias dos fatos, pois os recursos da União escassos e não podem ser aplicados para que fiquem abandonados no tempo. Ressalta-se que os responsáveis até a presente data não adotaram nenhuma medida efetiva visando o ressarcimento ao erário.